

ANÁLISE SOBRE O GARANTISMO PENAL E A CRIMINALIDADE NO BRASIL

ANALYSIS OF CRIMINAL GUARANTEE AND CRIMINALITY IN BRAZIL

Adilson Barbosa Júnior

Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: adjuniorvasco7@gmail.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo:

Este artigo analisa as causas subjacentes do aumento da criminalidade no Brasil, explorando fatores econômicos, sociais e políticos que contribuem para esse fenômeno. Por meio de levantamento bibliográfico e jurídico-documental, aborda questões de desigualdade social, acesso à educação, eficácia das políticas de segurança pública, garantismo penal excessivo, disparidade sistemática entre diferentes grupos étnico-raciais em termos de acesso a recursos e desafios estruturais enraizados na sociedade. Reflete sobre o contexto criminal brasileiro ao contrapor o garantismo penal e o determinismo social como fatores para o aumento da criminalidade no Brasil. Conclui ser de suma importância a responsabilização criminal e a não vitimização ou romantização do crime, como forma de proteção social, gerando o bem-estar, finalidade estatal.

Palavras-chave: Direito penal. Política criminal. Garantismo penal. Determinismo social. Segurança pública.

Abstract:

This article analyzes the underlying causes of the increase in crime in Brazil, exploring economic, social and political factors that contribute to this phenomenon. Through bibliographical and legal-documentary research, it addresses issues of social inequality, access to education, effectiveness of public security policies, excessive criminal guarantees, systematic disparities between different ethnic-racial groups in terms of access to resources and structural challenges rooted in society. It reflects on the Brazilian criminal context by contrasting criminal guarantees and social determinism as factors for the increase in crime in Brazil. It concludes that criminal liability and the non-victimization or romanticization of crime are of utmost importance, as a form of social protection, generating well-being, a state purpose.

Keywords: Criminal law. Criminal policy. Criminal guarantee. Social determinism. Public security.

1. Introdução

Abordar a questão da criminalidade é fundamental para promover uma sociedade mais segura, justa e desenvolvida. O diálogo contínuo pode levar a soluções mais eficazes e a uma colaboração mais ampla entre os diversos setores da sociedade. Em face dos inúmeros homicídios, roubos e crimes diversos ocorrentes no País anualmente, tem-se, por relevante o levantamento do seguinte questionamento: qual a causa ou quais são as causas mais cruciais que fomentam a prática criminosa no Brasil?

Dentre as inúmeras, o artigo limita-se a trazer duas delas à tona: o garantismo, que, para muitos, é exacerbado, do Código Penal e o determinismo social. Existe, de fato, um determinismo social que justifica que o indivíduo nasce em um determinado local, em determinada época está propenso, inevitavelmente, à prática de atos delituosos, ou é mais racional afirmar que a causa mor do aumento da criminalidade no País se dá por conta de benefícios e regalias concedidos ao infrator?

A questão da criminalidade é complexa e multifacetada e não há uma única resposta para explicar por que o Brasil enfrenta desafios significativos nesse sentido. Várias causas podem contribuir para tentarmos justificar o alto índice de criminalidade no território brasileiro, sendo alguns dos principais fatores: a desigualdade social, o desemprego, a educação precária, o fácil e amplo acesso ao tráfico de entorpecentes, a leniência na aplicação da lei penal, o ordenamento jurídico ineficaz, a ideologia de alforria no sistema penal brasileiro, dentre inúmeros outros motivos que serão esquadrihados ao decorrer deste trabalho.

Neste contexto, a pesquisa visa a responder ao seguinte questionamento: qual a relação entre o excesso de garantismo penal e o aumento descontrolado da criminalidade no Brasil? O garantismo penal é uma teoria abordada na área do direito penal que se concentra na proteção dos direitos e garantias individuais dos acusados no sistema de justiça criminal. Essa abordagem busca equilibrar o poder do Estado na punição de crimes com a necessidade de proteger os direitos e liberdades individuais.

Mas, até onde vai o garantismo penal em face da criminalidade que assusta o país? País este que soma quase 50 mil mortes violentas ao ano. Em 2022, mais precisamente 47.508, cerca de 23,4 por grupo de 100 mil habitantes, excetuando, ainda, os casos subnotificados (Bueno; Lima, 2023).

A hipótese é que o Direito Penal, ao adotar o garantismo como política criminal tem sido leniente com os criminosos, o que, além de fatores externos, contribuem de forma a aumentar a criminalidade no Brasil.

O objetivo da pesquisa é analisar a relação entre o garantismo penal e a criminalidade no Brasil, além de, claro, demonstrar as mazelas sociais que podem fazer com que o indivíduo opte por um caminho menos tortuoso e totalmente ilegal para usufruir de determinados bens da sociedade. Aliás, há algo mais comum do que um homem pobre desejar ter bens materiais em uma sociedade tão materialista como a nossa? Para tanto, é preciso estudar as teorias adotadas e aplicadas ao tema; compreender as principais ações do garantismo como política criminal a partir de posicionamentos doutrinários; identificar as causas da criminalidade a partir dos dados oficiais; verificar a relação entre o excesso de garantismo penal e o aumento da criminalidade no Brasil; e prospectar estratégias para a solução do problema encontrado.

Trata-se de pesquisa descritiva e exploratória, com abordagem qualitativa na forma de levantamento bibliográfico e documental tendo como fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e o Código Penal (1940) e secundárias as obras de Eduardo Viana (2023), Dimitri Dimoulis (2015) e Diego Pessi e Leonardo Giardin (2023), dentre outras, além de resultados de outras pesquisas relevantes sobre o tema.

2. Políticas Criminais no Direito Penal

A política criminal é o estudo dos meios para se evitar o crime. Atua tanto na prevenção, como na repressão da delinquência, buscando saídas para as ações do Estado. Dentre as diversas políticas criminais existentes, o trabalho se limitará a focar três delas: movimento da lei e ordem, movimento da novíssima defesa social e movimento da política criminal alternativa.

O Movimento da Lei e da Ordem foi uma expressão utilizada nos Estados Unidos, principalmente nas décadas de 1960 e 1970, para descrever uma abordagem de política de segurança pública que enfatizava o combate ao crime e à desordem pública de maneira rígida e muitas vezes com o uso de medidas de aplicação da lei severas. Esse movimento surgiu em resposta ao aumento da criminalidade, especialmente em áreas urbanas, bem como ao clima de agitação social e protestos que caracterizaram essa época (Valle *et al.*, 2018).

Ele foi associado a políticos e líderes que prometiam uma abordagem mais dura em relação à aplicação da lei como forma de restaurar a ordem e a segurança pública. Isso incluiu o aumento do policiamento, a adoção de políticas de "tolerância zero" e a imposição de penas mais severas para crimes. É importante observar que o Movimento da Lei e da Ordem foi controverso, pois frequentemente levou a violações dos direitos civis e a um aumento da população carcerária.

Críticos argumentaram que essa abordagem penalizava desproporcionalmente minorias étnicas e de baixa renda e que não abordava as causas subjacentes da criminalidade, como a pobreza e a falta de acesso a oportunidades educacionais e econômicas (Wacquant, 2001). O movimento também teve implicações políticas, com alguns políticos usando a plataforma da Lei e da Ordem como uma estratégia eleitoral para atrair eleitores preocupados com a segurança, enquanto outros se opunham a ela em nome dos direitos civis e da justiça social.

A crítica maior em que surge em desfavor desse sistema seria que, de acordo com a teoria, o aumento da criminalidade tem início nas pequenas infrações penais, a lógica seria: impedindo essas pequenas infrações penais, haveria o fim das infrações penais mais graves, isso obstaria o aumento da criminalidade (Valle *et al.*, 2018). Ou seja, punindo esses pequenos crimes e, conseqüentemente, os pequenos infratores, haveria um fim ou uma redução significativa na criminalidade. Ocorre que esse sistema parte de uma ideia preconceituosa de definir aqueles quem deveriam serem detidos, investigados.

O sociólogo Loïc Wacquant (2001) relata que quando a tolerância zero foi utilizada nos Estados Unidos, mais precisamente em Nova Iorque pelo, então, prefeito Rudolph William Louis Giuliani, houve uma perseguição em massa,

sobretudo, aos jovens negros e latinos. A “pedra de toque” das críticas à referida teoria não seria a própria teoria, pois, é quase que consensual, que se deve, sim, punir os pequenos crimes, no entanto, o enfoque negativo seria na aplicação, onde, na prática, essa ideia, punia majoritariamente determinados grupos sociais em detrimento de outros (Valle et al., 2018). Crimes como pichação, furto, etc. seriam combatidos com muito mais rigor do que crimes de colarinho branco, crimes contra a ordem tributária, enfim, crimes de maior potencial ofensivo, que atingem de forma bem mais ampla a sociedade.

A segunda é a Nova Defesa Social, que defende a ênfase dada ao caráter preventivo do Direito Penal. Seus precursores são Adolphe Prins, Filippo Gramatica e Marc Ancel. Esta escola surgiu no início do século XX. O direito canônico já fazia menção à defesa social, mas de forma dispersa (Santos, 2010). Foi a partir de Adolphe Prins que essa escola começou a ser sistematizada. Mais tarde, em 1945, após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, Filippo Gramatica fundou o centro de Pesquisa em Defesa Social, em Génova. Desde então, as perspectivas globais da escola intensificaram significativamente. O trabalho de Marc Ancel foi o precursor da Nova escola de Defesa Social, que moderou o radicalismo da escola de Defesa Social de Filippo Gramatica. A novíssima defesa social tentou ampliar o alcance da escola técnico-jurídica baseada no tecnicismo jurídico e no racionalismo nazifascista (Piedade, 2013).

A escola técnico-jurídica influenciou mais fortemente o nazismo, permitindo as atrocidades às quais Filippo Gramatica se opôs através da sua defesa social. Esta escola insere mais uma vez as ciências humanas no Direito Penal, buscando, assim, reformular a dogmática penal, além de buscar excluir e reformular as noções de pena, infrator e crime, abandonando o princípio da retribuição da pena, abandono esse que estava ligado ao posicionamento do próprio radicalismo de Filippo Gramatica na escola de defesa social, incitando grande resistência nesta questão, e é por causa desse radicalismo que Ancel desenvolveu a escola da nova defesa social, buscando amenizar esta circunstância (Piedade, 2013). Outro objetivo dessa escola é eliminar as prisões, um posicionamento radical que também sofreu forte resistência (Santos, 2010).

Essa escola entende como importante a ressocialização do delinquente, não nega o livre arbítrio e a responsabilidade do delinquente e insere no sistema

processual os elementos subjetivos do infrator, em especial os externos relacionados a ele (Santos, 2010). A referida escola também possibilitou uma análise crítica do tecnicismo, abandonando o conceito de crime baseado no direito puro, como na escola tecnicista, pois, para a nova defesa social, a pena é considerada não somente para prevenção do crime, como também para o tratamento do delinquente, a fim de reinseri-lo na sociedade.

A terceira e não menos importante é o movimento da política criminal alternativa, que tem como seu maior idealizador Alessandro Baratta, que foi um filósofo, sociólogo e jurista italiano de grande influência nas décadas de 1970 a 1990 nos campos da filosofia do direito e sociologia jurídica, contribuindo principalmente com críticas ao sistema penal e à criminologia tradicional. Alessandro defendia o direito penal mínimo, com o objetivo de desmitificar as análises realizadas ao longo do tempo pela criminologia (Lopes, 2008).

Baratta entende que o direito penal possui seu processo de separação e proteção de uma classe mais abastada e arraigada nos moldes capitalistas em detrimento de outros. Seu objetivo é a abolição do cárcere por dois motivos: o primeiro seria a inutilidade do sistema prisional enquanto controlador da criminalidade e por seus claros efeitos de estigmatização e marginalização, após o desvio primário e a entrada do indivíduo no sistema carcerário (Baratta, 2002).

O segundo se refere ao retorno dos condenados à sociedade, onde a ideologia dominante se baseia em estereótipos e conceitos preconceituosos do senso comum, que acabam por desumanizar o cidadão que, por algum motivo, foi inserido no sistema carcerário brasileiro (Lopes, 2008). Para o autor, solidarizar também significa dignificar um sistema de política criminal que tenderia aos processos de humanização das penas, tendo o minimalismo penal como tendência e a definição de novos processos de alteridade e aceitação dentro dos mecanismos de formação (Baratta, 2002).

A pena seria, como deveria ser desde os primórdios do direito das penas, a última etapa a ser analisada de fato, entretanto, situações que se diferenciam do comum e conhecido cárcere seriam aproveitadas, em prol do retorno do indivíduo a própria sociedade, e, em favor da comunidade em geral que o receberá após seu período de internação (Baratta, 2002). Sugere a prisão como formadora da destruição dos moldes sociais aos quais vive-se hoje, pois o próprio

aparato de marginalização existente no interior do cárcere causa, de todas as formas possíveis, a segregação e destruição do humano que adentra suas bordas (Lopes, 2008).

3. O Garantismo Penal no Direito Brasileiro

A origem da teoria garantista está fincada nos valores de humanismo e de razão. O Garantismo Penal é a segurança dos cidadãos que, em um Estado democrático de direito, onde o poder obrigatoriamente deriva do ordenamento jurídico, principalmente da Constituição, atua como um mecanismo para minimizar o poder punitivo e garantir, ao máximo, a liberdade dos cidadãos (Dimoulis, 2015). Ao longo de muitos anos, o direito penal e as normas incriminadoras foram utilizadas de forma vil, unilateral e abusiva pelos detentores de poder (Ferrajoli, 2013).

Foi a partir do Movimento Iluminista, também conhecido como Século das Luzes, que esse pensamento individualista mudou. Com a defesa dos valores do humanismo, pensadores do século XVIII entenderam não haver mais espaço para pensamentos absolutistas, tampouco espaço para monarcas e nem mesmo fanatismo religioso para promover a barbárie. A sociedade começou a impor limites ao poder estatal, compreendendo grande parte de seus direitos nos direitos de primeira geração, como o direito à vida, igualdade perante a lei, liberdade de expressão, liberdade de religião, liberdade de circulação, direitos de propriedade, o direito a um julgamento justo e direito de voto (Dimoulis, 2015).

Luigi Ferrajoli, notável jurista italiano e um dos principais teóricos do Garantismo, foi o grande responsável pela criação da teoria. Em sua obra, a partir de heranças do Movimento iluminista, levantou um vasto e durável debate sobre a importância da proteção das garantias do cidadão e utilizou o campo penal para demonstrar a tensão existente entre liberdades e poder (Ferrajoli, 2013).

No ordenamento jurídico brasileiro, as garantias processuais procuram reduzir ao máximo o arbítrio de quem deve desempenhar a função de punir como o princípio da presunção de inocência, o contraditório, a paridade de armas, o in dubio pro reo, o ônus da prova, a publicidade, o juiz natural e o devido processo legal, dentre outros princípios constitucionais aplicáveis ao processo.

Pouco provável que haja brasileiros inconformados com as garantias listadas, que, indubitavelmente, são de fundamental relevância ao processo legal. O que se questiona é que o garantismo penal, sob a ótica de muitos brasileiros, é concedido de forma exacerbada ao infrator. Será que as leis brasileiras têm sido demasiadamente lenientes ao criminoso e essa seja a raiz do aumento da criminalidade, ou existe um pré-determinismo individual que faz com que as atitudes de um ser humano sejam pré-moldadas de acordo com o local em que nasce e suas condições diversas?

O determinismo é uma corrente filosófica que considera que o destino do ser humano não está regido pela liberdade, mas por uma lei determinista prévia que está relacionada ao seu próprio destino e que está escrita desde o seu nascimento. Ou seja, segundo a teoria, o ser humano, embora desconheça o que vai acontecer no futuro, não pode escapar de seu próprio destino. É uma perspectiva filosófica que sugere que todos os eventos e ações são causados por eventos anteriores de forma previsível e inevitável (Viana, 2023).

Em outras palavras, o determinismo postula que o universo segue leis naturais ou princípios que determinam o curso dos eventos e, portanto, tudo o que acontece é uma consequência necessária do que aconteceu antes. Isso implica que, se você conhecesse todas as condições iniciais e todas as leis que governam o universo, seria possível prever com precisão o que acontecerá no futuro. Existem várias formas de determinismo, como determinismo físico, biológico, psicológico, cultural, social, etc. (Viana, 2023).

O fatalismo, que é uma das concepções do determinismo, é uma perspectiva filosófica que se diferencia do determinismo, embora ambos envolvam a ideia de que os eventos estão predeterminados de alguma forma. O fatalismo sustenta que, independentemente das ações, escolhas ou esforços das pessoas, o destino já está decidido e os eventos ocorrerão inevitavelmente da maneira que foram predestinados. Em outras palavras, os fatalistas acreditam que não importa o que façam, as coisas sairão exatamente como foram destinadas a acontecer (Viana, 2023). O fatalismo muitas vezes envolve uma crença em algum tipo de destino, destino, karma ou fado que guia o curso da vida das pessoas.

Os fatalistas frequentemente acreditam que não têm controle ou influência significativa sobre seu próprio destino, e que tentar tomar decisões ou ações para mudar o resultado é inútil. É importante notar que o fatalismo é frequentemente visto de maneira negativa, pois pode levar a uma sensação de impotência e resignação diante dos desafios da vida. Em contraste, outras filosofias, como o existencialismo, enfatizam a importância da liberdade e da responsabilidade individual nas escolhas e ações das pessoas (Viana, 2023).

Em resumo, o fatalismo é a crença de que os eventos estão predestinados e que as ações individuais não têm impacto significativo no resultado dos eventos, enquanto o determinismo sugere que os eventos são causados por fatores anteriores de forma previsível e inevitável. Ambas as perspectivas negam o livre-arbítrio, mas o fatalismo vai além ao afirmar que o destino é inescapável, independentemente do que se faça.

Mas, se, de fato, há um determinismo que dita que uma pessoa irá ou não cometer um delito, e, determinismo este que, segundo a maioria dos críticos, recai sobre a população mais carente do País, fazendo-a com que cometa inúmeros delitos, como explicar os crimes de colarinho branco? O crime de colarinho branco é um termo usado para descrever atividades criminosas geralmente cometidas por pessoas em posições de autoridade ou de alto status, como executivos de empresas, políticos, profissionais liberais e outros indivíduos de classe social mais elevada. Esses crimes são caracterizados por serem não violentos e geralmente envolvem a obtenção ilegal de ganhos financeiros por meio de práticas enganosas, fraudes, corrupção e manipulação de sistemas financeiros. O crime de colarinho branco geralmente ocorre por meio das seguintes formas: fraude financeira, corrupção, manipulação de mercado, lavagem de dinheiro, crimes ambientais e manipulação de informações.

Estaria o crime mais diretamente ligado ao caráter criminoso do delinquente, que enxerga na impunidade e nas leniências penais oportunidade em galgar posições relevantes na sociedade ou, de fato, há um determinismo social que não possibilita que o infrator opte por outro caminho?

As leis são muito frouxas e permitem muito que o bandidismo se instale e acabe exercendo essa força perante a sociedade. O garantismo penal é uma corrente adotada por muitos delegados e promotores. Mas no Judiciário isso é uma praga, sobretudo nos magistrados mais novos de maneira que a polícia prende, e se o juiz for mais garantista ele coloca o

cara na rua alegando uma série de coisas. E esse mesmo bandido amanhã ou depois pode matar um pai de família (Pereira, 2021).

Em contrapartida, alguns autores defendem rigorosamente a manutenção das garantias penais, visto serem elas responsáveis por tolher abusos de autoridade por parte do Estado:

Sob o enfoque do destinatário, o garantismo penal tem a finalidade de respaldar os vulneráveis em relação aos mais fortes, com as garantias exprimindo os direitos fundamentais dos cidadãos contra os poderes do Estado, os interesses dos fracos respectivamente ao dos fortes, a tutela das minorias marginalizadas ou dissociadas em relação às maiorias integralizadas. A partir do garantismo passa a se considerar o delinquente como sujeito de direitos (Bizzotto, 2009).

Na concepção de alguns autores, há, por parte de determinadas pessoas, o intuito claro de manipular o sentido do garantismo penal, fazendo com que parte da sociedade estigmatize o termo:

Falta de compromisso interpretativo com a efetividade das garantias, seja pela passividade ao se aceitar a mera legalidade desvinculada do sentido justificador da limitação da intervenção punitiva, seja pela falta de resistência para se manter o teor de proteção aos avanços do Estado Penal contido no texto normativo, torna as disposições legais objeto de manipulação na interpretação, esvaziando-se a amplitude de proteção penal, com a limitação da concepção sobre o seu alcance sem que a mesma seja avaliada como estranha aos objetivos garantista (Bizzotto, 2009).

4. A Criminalidade no Brasil e Suas Causas

Em pesquisa ao Anuário de Segurança Pública de 2023, constatou-se que em 2022 o Brasil registrou 47.508 mortes violentas intencionais (MVI), categoria criada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) que agrega as vítimas de homicídio doloso (incluindo feminicídios e policiais assassinados), roubos seguidos de morte, lesão corporal seguida de morte e as mortes decorrentes de intervenções policiais (Bueno; Lima, 2023).

Dentre essas mortes, há bastante relevância no número as mortes de policiais civis e militares, em serviço ou fora. Os dados referentes às mortes de policiais civis e militares em 2022 disponibilizados pelas secretarias estaduais de segurança pública mostram um cenário já observado nos anos anteriores: policiais morrendo mais em confronto ou por lesão não natural na folga, depois por suicídio e, por último, em confronto em serviço:

Em 2022 morreram 172 policiais assassinados e 82 por suicídio. Daqueles que foram mortos, 7 em cada 10 morreram na folga. Foram 21 policiais a mais assassinados em comparação com 2021. Os policiais

militares que foram assassinados eram, em sua imensa maioria, homens (98,4%) negros (67,3%) e principalmente na faixa entre 40 e 44 anos (Bueno; Lima, 2023).

Diante de um cenário tão lastimável, nasce um questionamento: qual o porquê de em um país se matar tanto assim? A resposta, claro, não é trivial, porém, ao analisar mais minuciosamente, percebe-se que muitas dessas mortes são causadas por guerras territoriais do tráfico de drogas, que, em linhas gerais, têm relação direta com o racha entre as duas maiores organizações criminosas do país, o PCC e o Comando Vermelho. Ambas têm origem no Sudeste, mas ao longo dos anos 2000 foram expandindo seus domínios para outras regiões e buscando parcerias com organizações criminosas locais que também atuavam com o narcotráfico (Pessi; Giardin, 2023).

Além disso, vale lembrar que os policiais são chamados a assumir o papel do “policial herói”, negando a própria vulnerabilidade frente aos problemas que demandam ajuda externa para serem dirimidos. Nessa direção, impera o desgaste físico e mental pelo contato continuado com situações de perigo nas ruas, ou mesmo, o estresse pela sobrecarga das atividades administrativas.

A questão da desvalorização de policiais no Brasil é muito complexa e envolve diversos fatores, como condições de trabalho, incluindo longas jornadas, falta de equipamentos adequados, infraestrutura precária e salários muitas das vezes considerado insuficientes em comparação aos riscos e responsabilidades do trabalho policial. A falta de investimento e treinamento adequado também é um quesito a se levar em consideração, haja vista que a ausência de recursos e capacitação pode levar a uma atuação menos eficiente por parte da tropa, além de críticas por parte da população e da mídia; mídia esta que muitas vezes destaca situações negativas a situações positivas da polícia, gerando uma construção desfavorável de imagem da instituição.

Os profissionais são desafiados a lidar com a cobrança pelo cumprimento de metas, o que afeta do topo à base da categoria, como, por exemplo, a meta de apreensão de armas diante da flexibilização do acesso ao instrumento nos últimos anos; a meta de apreensão de drogas ilícitas que subordina-se à política de guerra às drogas em detrimento da política de saúde pública; e a meta pelo cumprimento de mandados de prisão, que sob a perspectiva punitivista, confere ênfase na política do encarceramento, que mantém no cárcere, majoritariamente, jovens negros e pobres, como visto em dados oficiais relatados (Bueno; Lima, 2023).

De acordo com Sérgio Adorno (2009), sociólogo brasileiro conhecido por seus estudos sobre violência e criminalidade: “o Estado não pode fomentar a

violência, mas sim contê-la". Ele aborda a violência de maneira multifacetada, considerando fatores sociais, econômicos e políticos. Adorno destaca a importância de entender as raízes estruturais da violência, incluindo desigualdades sociais, falta de acesso a recursos e falhas no sistema de justiça. Ele também enfatiza a necessidade de abordagens integradas que combinem medidas de prevenção, intervenção e repressão para lidar com a complexidade do fenômeno da violência.

5. Relação Entre o Garantismo Penal e o Aumento da Criminalidade no Brasil

Conforme o Anuário de Segurança Pública de 2023, o Brasil contabilizou 47.508 óbitos violentos intencionais em 2022, decorrentes de homicídios dolosos (abrangendo feminicídios e assassinatos de policiais), latrocínios, lesões corporais seguidas de morte e óbitos resultantes de intervenções policiais. Este número supera apenas o registrado em 2011, marcando o primeiro ano da série histórica monitorada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Bueno; Lima, 2023).

O anuário ressalta que:

Ao longo dos anos, o padrão de longa duração persiste no perfil das vítimas de mortes violentas intencionais: em média, 91,4% das fatalidades são homens, enquanto 8,6% são mulheres. Esta proporção varia de acordo com a circunstância, sendo que em intervenções policiais, 99,2% das vítimas são do sexo masculino. Em relação à caracterização étnico-racial, 76,5% dos falecidos eram negros, corroborando dados previamente apresentados no Anuário e/ou no Atlas da Violência. Negros constituem o grupo principal afetado pela violência, independentemente da categoria de ocorrência, alcançando 83,1% das vítimas de intervenções policiais. Os dados que possibilitam a construção do perfil das vítimas da letalidade policial mantêm-se como uma faceta evidente e historicamente consolidada do racismo que permeia a estrutura da sociedade brasileira. Em 2022, 83% das pessoas mortas pela polícia no Brasil eram negras, e 76% delas tinham entre 12 e 29 anos (Bueno; Lima, 2023).

Jovens negros, majoritariamente carentes e residentes em áreas periféricas, continuam sendo alvos preferenciais da letalidade policial. Em resposta a essa vulnerabilidade, vários estados continuam a investir em modelos de policiamento que os tornam menos seguros e limitam seu acesso aos direitos civis fundamentais, como a não-discriminação e o direito à vida.

Não se deve negar que, de acordo com os dados oficiais do Anuário, jovens de periferia, em sua maioria negros, estão sendo vitimados diuturnamente pelo aparato policial do Estado, pois, muitas das vezes, pelas suas condições sociais e moradia, são compelidos a se aliarem ao tráfico de drogas. Porém, será essa a única saída possível para o jovem negro morador de periferia? Aliciar-se ao mundo do crime? De certo que há exceções, é inegável, porém devemos nos ater à realidade fática. Haveria, aqui, um determinismo irreversível?

Em contrapartida, para alguns, a pedra de toque do problema seria justamente a impunidade e a suavidade das leis penais brasileiras. Para este grupo, a aplicação das teorias garantistas de Luigi Ferrajoli vem rendendo ao Brasil cenários de terror, morte e destruição e a impunidade é o grande fator criminógeno a ser enfrentado em nosso País.

6. Prospecções Para Solução do Problema Encontrado

Em um país onde o sistema penal é notavelmente indulgente, com práticas como remissões de pena, saídas anuais e auxílio-reclusão, resultando em uma alta probabilidade de reincidência entre ex-presidiários, e considerando o fortalecimento de organizações criminosas dentro dos presídios, tornando-se locais de recrutamento, como resolver o colapso na segurança pública nacional?

Embora seja claro que não se pode simplesmente "reinventar a roda", uma vez que o problema é intrinsecamente complexo, existem abordagens que podem contribuir para melhorar o atual cenário de criminalidade assombrosa no país. Isso inclui a implementação de um sistema eficaz de gestão da segurança pública, estruturas estatais coercitivas e regulatórias para combater o crime organizado, aumento da efetividade e eficiência do trabalho policial, reestruturação do sistema prisional, programas de prevenção da violência, reorientação da política de drogas, entre outros fatores (Pessi; Giardin, 2023).

Além disso, é crucial destacar que o Brasil precisa estabelecer mecanismos de governança em diferentes níveis. Em primeiro lugar, é necessário articular a colaboração entre União, estados, Distrito Federal e municípios, criando condições para a coordenação de ações entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Outra dimensão da governança envolve a coordenação

de ações e objetivos entre Ministérios Públicos, Polícias Civil, Militar, Federal, Rodoviária Federal, Guardas Municipais, Forças Armadas, Tribunais de Justiça e Sistema Prisional. Dada a dificuldade de coordenar tantas frentes no curto prazo, é essencial priorizar a informação (dados transparentes e sistemáticos) e a governança financeira como ferramentas de modernização e estruturação do sistema. Isso ocorre porque, com indicadores adequados e comparáveis, é possível avaliar o desempenho das iniciativas implementadas em relação aos investimentos realizados.

A segunda alternativa que o trabalho se propôs a analisar é a existência ou não de um determinismo social que justifica o crime. Não é possível explicar apenas com Direito ou socialismo a mente criminosa, por isso, o trabalho se propôs a analisar junto a psicologia alguns dos gatilhos deste fenômeno chamado crime:

A psicologia oferece diversas teorias e perspectivas para entender o comportamento criminoso. É importante notar que o crime é um fenômeno complexo e influenciado por uma variedade de fatores biológicos, psicológicos, sociais e ambientais.

Dentre as abordagens psicológicas que exploram a compreensão do crime, citam-se as teorias psicodinâmicas, comportamentais, cognitivas, do desenvolvimento, biológicas, ambientais e sociais e ecológicas (Viana, 2023).

É essencial entender que muitas vezes há uma interação complexa entre essas diferentes perspectivas. Além disso, a maioria dos pesquisadores e profissionais concorda que uma abordagem integrada que leve em consideração uma variedade de fatores é mais eficaz na compreensão e prevenção do comportamento criminoso.

7. Conclusão

De certo, não há uma resposta definitiva para a explicação do crime no Brasil, apenas conjecturas. A criminologia contrapõe-se à ideia de que os crimes são cometidos somente por pessoas de baixo poder aquisitivo, visto que o eminente sociológico idealizou a tese do crime de colarinho branco, demonstrando que o delito pode, também, ser aprendido por meio da convivência

com determinadas pessoas e que cidadãos com prestígio social também o cometem.

Se um sujeito opta em justificar a decorrência do crime apenas com determinismo social, seu pensamento seria facilmente combatido com a simples existência dos crimes de colarinho branco, visto que a condição social, para este tipo de opinante, é fator que determina se uma pessoa irá ou não ser cometer delitos.

Em contrapartida, se uma pessoa afirma que a raiz da criminalidade no Brasil está relacionada tão somente ao aspecto penal e jurídico-legal, dando a entender que o Estado em seu dever punitivo não está cumprindo como seu garantidor da lei, segurança e ordem, também poderia ter seus argumentos refutados, visto que a distribuição de renda no País é extremamente desigual.

Informações do relatório da Oxfam, que aborda a conexão entre as disparidades e a influência corporativa mundial, indicam que 63% da fortuna do Brasil pertence a apenas 1% da população. A pesquisa também evidencia que os 50% menos favorecidos possuem apenas 2% da riqueza nacional (Garcia, 2024). Assim, seria muito fácil, inteligível e confortável opinar favoravelmente a essa linha de pensamento quando não se nasce ou vive nas classes e camadas mais baixas e estigmatizadas da sociedade.

8. Referências

- ADORNO, Sérgio. **Segurança pública**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2009.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BIZZOTTO, Alexandre. **A inversão ideológica do discurso garantista**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/dxh3npru>. Acesso em: 15 abr. 2024.
- BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: <https://tinyurl.com/52wm6kn2>. Acesso em: 15 abr. 2024.
- BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio. **Anuário brasileiro de segurança pública**: 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.
- DIMOULIS, Dimitri. **Direito penal constitucional**: garantismo na perspectiva do pragmatismo jurídico-político. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GARCIA, Gabriel. Desigualdade: 63% da riqueza do Brasil está nas mãos de 1% da população, diz relatório da Oxfam. **CNN Brasil**, 14 fev. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/42r4cdv5>. Acesso em: 20 abr. 2024.

LOPES, Luciano Santos. A contribuição de Alessandro Baratta para a criminologia crítica. **De Jure**, Belo Horizonte, n. 11, 2008.

PEREIRA, Jorge Paulo Damante. A teoria garantista de Luigi Ferrajoli: aspectos gerais e diálogo com o constitucionalismo. *In*: THEODORO, Marcelo Antonio; LOPES, Natália Nunes (Org.). **Direitos fundamentais e constituição**: democracia e humanidades. Curitiba: CRV, 2021.

PESSI, Diego; GIARDIN, Leonardo. **Bandidolatria e democídio**: ensaios sobre garantismo penal e a criminalidade no Brasil. 4. ed. Campinas: Vide Editorial, 2023.

PIEIDADE, Antônio Sérgio Cordeiro. **Criminalidade organizada e a dupla face do princípio da proporcionalidade**. 2013, 191 fl. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **As ideias de defesa social no sistema penal brasileiro**: entre o garantismo e a repressão (de 1890 a 1940). 2010, 166 fl. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

VALLE, Nathália; MISAKA, Marcelo Yukio; FREITAS, Renato Alexandre da Silva. Uma reflexão crítica aos movimentos de lei e ordem – teoria das janelas quebradas. **Revista Juris UniToledo**, v.3, n. 4, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/yuynabn9>. Acesso em: 18 abr. 2024.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.